REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/517 DA COMISSÃO

de 26 de março de 2015

que altera o Regulamento (CE) n.º 595/2004 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui uma imposição no setor do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ([1]), nomeadamente o artigo 81.º, n.º 1, e o artigo 83.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) revogou e substituiu o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho a partir de 1 de janeiro de 2014. No entanto, o artigo 230.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê que, no que diz respeito ao sistema de contenção da produção de leite, a parte II, título I, capítulo III, secção III, os artigos 55.º e 85.º e os anexos IX e X do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 continuem a aplicar-se até 31 de março de 2015.

(2) Atendendo aos preços baixos do leite e às dificuldades financeiras no setor do leite, é conveniente reduzir os encargos financeiros dos produtores que têm de pagar uma imposição sobre os excedentes da campanha leiteira de 2014/2015, tal como previsto no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão ([3]). É, por conseguinte, adequado permitir aos Estados-Membros decidir, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais, cobrar o montante devido de acordo com um regime de pagamento a prestações. No entanto, a aplicação de um regime de pagamento a prestações sem juros constituiria um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, a menos que os pagamentos diferidos cumpram as condições previstas no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão ([4]).

(3) Se for aplicado um regime de pagamento a prestações, os prazos para os controlos e notificações devem ser adaptados em conformidade, por forma a assegurar que os controlos e as notificações finais abrangem os pagamentos diferidos. Os Estados-Membros devem ser instados a fornecer informações sobre o número de beneficiários do regime de pagamento a prestações e sobre o montante não recuperado junto destes beneficiários, para cada ano do regime de pagamento a prestações. Até 30 de novembro de 2015, estas informações devem estar disponíveis na coluna (d) do quadro da parte 2 do relatório previsto no anexo IIA do Regulamento (CE) n.º 595/2004. Até 30 de novembro de 2016 e 30 de novembro de 2017, estas informações devem ser inseridas na coluna (i) do referido quadro, com a indicação «regime de pagamento a prestações».

(4) O Regulamento (CE) n.º 595/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 595/2004 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 15.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Antes de 1 de outubro de cada ano, os compradores ou, em caso de vendas diretas, os produtores devedores da imposição devem pagar à autoridade competente o montante devido, em conformidade com as regras determinadas pelo Estado-Membro, sendo os compradores responsáveis pela cobrança da imposição sobre os excedentes no que respeita às entregas devida pelos produtores nos termos do artigo 79.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, em conformidade com o artigo 81.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

([1]) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
([2]) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).
([3]) Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão, de 30 de março de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui uma imposição no setor do leite e dos produtos lácteos (JO L 94 de 31.3.2004, p. 22).
([4]) Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9).

Sem prejuízo da aplicação dos artigos 107.º a 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros podem decidir que o pagamento do montante devido relativo ao período de 12 meses com início em 1 de abril de 2014 tem lugar em três prestações anuais sem juros.

O primeiro pagamento anual, representando, pelo menos, 1/3 do montante total devido, deve ser efetuado até 30 de setembro de 2015. Até 30 de setembro de 2016, devem ser pagos, pelo menos, 2/3 do montante total devido. O montante total deve ser liquidado até 30 de setembro de 2017.

Os Estados-Membros devem assegurar que os produtores são os beneficiários desse regime de pagamento a prestações.».

2) Após o artigo 19.º, n.º 3, segundo parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação ao segundo parágrafo, os Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento a prestações previsto no artigo 15.º, n.º 1, devem preencher o relatório de controlo, o mais tardar, 42 meses após o termo do período de 12 meses em questão.».

3) No artigo 27.º, é aditado o seguinte n.º 7:

«7. Os Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento a prestações previsto no artigo 15.º, n.º 1, devem notificar à Comissão, até 30 de novembro de 2016 e 30 de novembro de 2017, o número de beneficiários do regime e o montante que ainda não foi recuperado junto deles, para cada pagamento anual, mencionando-os na coluna (i) do quadro da parte 2 do relatório previsto no anexo IIA, utilizando a menção "regime de pagamento a prestações".».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de março de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER